

O Poder Judiciário em face do Governo Provisório

João Arruda

Podem os juizes, no momento político atual, conhecer da constitucionalidade das leis? Conquanto de importancia transitória, não deixa de inspirar algum interesse essa questão, mórmente quando se vai generalizando a opinião de que o Govêrno Provisório e os Interventores nos Estados constituem onipotências ou soberanias, comparaveis ao parlamento inglês, o qual só não pode, dizem, fazer de um homem uma mulher, e de uma mulher um homem. Isto é a última palavra do absurdo, porque duas onipotências, duas soberanias são incompatíveis operando sôbre o mesmo objeto. Excluem-se, nulificam-se reciprocamente.

Citam geralmente os partidarios da negação da competência do Poder Judiciário uma expressão do D. 19.398 de 11 de Novembro de 1930. Diz a lei que fica *excluída a apreciação do poder judiciário quanto aos atos do Govêrno Provisório ou dos Interventores praticados na conformidade da dita lei, ou de suas modificações ulteriores*. Quais porém êsses preceitos a que se devem conformar o Govêrno Central e os dos Estados? Dí-lo o decreto no art. 4.º: “Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais” Como porém as Constituições constam de duas partes, a que fixa

as atribuições dos Poderes, sua extensão e seus limites, e a em que são feitas as declarações dos direitos individuais (que alguns constitucionalistas pretendiam não dever figurar nessas leis fundamentais), fôrça é distinguir uma parte da outra. Foi a declaração dos direitos individuais que desapareceu por fôrça do art. 5 do D. 19.398, e isto mesmo *nas relações do cidadão com o Poder Público, ou relações de ordem política, e não nas relações civis*. Contrariamente ao que pretendem algumas pessoas menos versadas em Direito Público, o Govêrno Provisório não é onipotente, mas como bem reconheceu êle mesmo, no art. 1.º, é destinado a tudo fazer para conseguir, o mais cedo possível, uma Constituição para o país. E' êsse govêrno o que os constitucionalistas denominam uma *ditadura comissária*, porque *foi o ditador comissionado pelo povo para reconstituir juridicamente o país*, e não para se eternizar no poder, como se eternizavam os monarcas de Direito Divino.

Assim portanto o D. 19.398 está longe de ter o sentido que lhe emprestam os intérpretes, destacando dêle uma frase, a qual *separadamente* se presta a uma intelligencia absurda e de consequências inaceitaveis. Com as disposições do D. 19.398, não ficou o Poder Judiciário privado de suas antigas atribuições fixadas na Constituição de 1891, modificada em 1925 e 1926.

Mas o D. 19.398 foi substituído, em parte, pelo Código dos Interventores, e parece que êste é de molde a deixar sem efeito a lei anterior, operando como se fôra uma esponja, apagando o escrito na lei promulgada em Novembro de 1930, quanto às atribuições dos Interventores. De fato, os códigos em Direito Privado não são meramente *correctórios* das leis anteriores, mas ao contrário, têm por efeito sua revogação (DERNBURGO, Dir. das Pand. parág. 30 i. f.). O mesmo sucede com as Constituições políticas. No art. 11 letra d, é clarissimo o Código dos Interventores. Estabelece que só lhes compete o poder legislativo dos antigos congressos estaduais. Evidente é pois que não podem formular leis contra o

disposto na parte da Constituição que foi mantida pelo atual Governo Provisório.

Não ha dúvida que é perfeitamente possível ser uma ditadura *comissária* transformada em absoluta ou onipotente, por um golpe de Estado. O próprio regime constitucional tem sido convertido em absoluto. O exemplo mais conhecido é o de 2 de Dezembro de 1851 em França. Em nosso país, os dois últimos presidentes que suspenderam os direitos individuais reconhecidos pela Const. de 1891, sob pretexto de que podiam decretar o estado de sítio, nada mais fizeram do que se tornarem ditadores, absolutos, embora disfarçadamente. Por enquanto, o atual Governo Provisório não praticou êsses atos maquiavélicos, e é extemporâneo estar certa gente a dizer que tirou aos juizes a faculdade que êstes tinham de conhecer dos atos inconstitucionais. Ao contrário, o que está vendo o povo brasileiro é a convocação da Constituinte, ato pelo qual o Governo Provisório dá lealmente provas de que reconhece a limitação de suas atribuições. Em suma pois: pelo Código dos Interventores, têm êstes suas atribuições limitadas pelo Governo Provisório, e portanto podem os juizes investigar, nos casos que lhes são submetidos (em concreto, está claro), se as leis que promulgaram tais Interventores por delegação restrita do Poder Central, são conformes à Constituição; pela organização atual do Governo Provisório, por êle mesmo reconhecida, já na lei de 11 de Novembro de 1930, já por atos posteriores, por uma *autolimitação* exatamente da espécie da que se impõem os Estados organizados juridicamente, deve o Gôverno Provisório pautar seus atos pelas *regras que a si mesmo fixou*, e no caso de mal apreciar estas limitações, é o Poder Judicial que, inspirado no princípio da harmonia dos poderes, adotado na America, deve pronunciar-se sôbre a inconstitucionalidade do preceito.